

**LEI nº 1.255/2011, de 20 de dezembro de 2011.**

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Mirassolândia para o exercício de 2012.

O Prefeito do Município de Mirassolândia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Mirassolândia para o exercício de 2012, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 10.800.120,00 (Dez Milhões, Oitocentos Mil, Cento e Vinte Reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 8.352.965,00 (Oito Milhões Trezentos e Cinquenta e Dois Mil, Novecentos e Sessenta e Cinco Reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 2.447.155,00 (Dois Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Sete Mil, Cento e Cinquenta e Cinco Reais );

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

Receitas Correntes

Receita Tributária	R\$ 387.300,00
Receita Patrimonial	R\$ 62.350,00
Receita de Serviços	R\$ 123.300,00
Transferências Correntes	R\$ 11.868.260,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 60.030,00
Transferências de Capital	R\$ 200.000,00
Deduções da Receita Corrente	R\$ -1.901.120,00

Receita Total R\$ 10.800.120,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo

01 - Legislativa	R\$ 396.000,00
04 - Administração	R\$ 1.630.633,80
08 - Assistência Social	R\$ 587.460,00
09 - Previdência Social	R\$ 60.000,00
10 - Saúde	R\$ 2.707.626,20
11 - Trabalho	R\$ 85.000,00
12 - Educação	R\$ 2.946.800,00
12 - Cultura	R\$ 23.500,00
15 - Urbanismo	R\$ 1.141.000,00
17 - Saneamento	R\$ 247.000,00
20 - Agricultura	R\$ 83.000,00

26 – Transporte	R\$ 336.600,00
27 – Desporto e Lazer	R\$ 140.500,00
28 - Encargos Especiais	R\$ 335.000,00
99 - Reserva de Contingência	R\$ 80.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.800.120,00</b>
II - Por Órgão da Administração	
0101 - Câmara Municipal	R\$ 396.000,00
0201 – Gabinete do Prefeito e Depend	R\$ 775.933,80
0202 – Contabilidade e Finanças	R\$ 282.700,00
0203 - Administração	R\$ 1.955.000,00
0204 – Indústria e Agricultura	R\$ 83.000,00
0205 - Educação	R\$ 2.439.800,00
0206 – Cultura Esportes e Lazer	R\$ 164.000,00
0207 - Serviços Urbanos Municipais	R\$ 1.388.000,00
0208 – Fundo Municipal de Saúde	R\$ 2.311.626,20
0209 – Fundo Mun. de Assistência Social	R\$ 587.460,00
0210 – Estradas de Rodagem Municipal	R\$ 336.600,00
9900 - Reserva de Contingência	R\$ 80.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.800.120,00</b>

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

Artigo 5º. As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão se modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 20 de dezembro de 2011.

**João Carlos Fernandes**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**

Agente Administrativo

**LEI n° 1.256/2011, 20 de dezembro de 2011**

**“Institui o Dia Municipal do Produtor Rural em 27 de abril.”**

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica instituído o dia 27 de abril de cada ano como Dia Municipal do Produtor Rural.

Parágrafo Único: A data citada no *caput* deste artigo será incorporada ao calendário oficial de eventos do município, com a finalidade de programação oficial comemorativa.

**Artigo 2º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia/SP,  
20 de dezembro de 2011.

**João Carlos Fernandes**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**

Agente Administrativo

**LEI nº 1.257/2011, 20 de dezembro de 2011**

***“Institui Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Mirassolândia e dá outras providências.”***

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Estabelece a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Mirassolândia.

**Artigo 2º** - Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

**Artigo 3º** - São diretrizes da Política Municipal Turismo Rural:

**I-** Prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não-governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas internacionais e os demais órgãos e instituições do Poder Público.

**II-** Compatibilização das atividades de Turismo Rural com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:

- a) Resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;
- b) Estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região de seu entorno;
- c) Incentivo à utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;
- d) Incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural.

**III-** Conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

**IV-** A preservação e combate da poluição ambiental;

**V-** A geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural.

**Artigo 4º** - O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos municipais competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da Iniciativa Privada.

**Artigo 5º** - Poderão ser concedidos incentivos financeiros a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

**§1º** - Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de financiamento por Fundos Públicos de Investimentos, concessão de crédito especial, prêmio, empréstimo e outras modalidades de incentivos a serem estabelecidas pelo Poder Executivo .

**§2º** - Para a concessão dos incentivos de que trata o §1º deste artigo, serão priorizados os projetos que observarem as diretrizes previstas no artigo 3º desta Lei.

**Artigo 6º** - Os empreendimentos que observarem as diretrizes previstas no artigo 3º desta Lei terão as prerrogativas da atividade agropecuária, sendo reconhecido como atividade rural.

**Artigo 7º** - Poderá o Poder Público Municipal e/ou através de parcerias Público-Privada:

**I-** Realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural da região de Mirassolândia ;

**II-** Confeção de material didático promocional e informativo relativo aos princípios desta Lei;

**III-** Concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Coordenadoria ou departamento competente;

**Artigo 8º** - Nos casos do não-cumprimento total ou parcial das disposições estabelecidas nesta Lei, os órgãos do Poder Público competente, especificamente para cada caso, poderão aplicar, ao empreendedor de Turismo Rural, sanções a serem estabelecidas em Regulamento do departamento ou órgão responsável, sem prejuízo das

demais medidas legais cabíveis, em conformidade com as diretrizes estaduais e nacionais.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Mirassolândia/SP, 20 de dezembro de 2011**

**João Carlos Fernandes**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**

Agente Administrativo

## LEI Nº 1.258/2011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

"Institui a Semana Municipal da Agricultura Familiar e dá outras providências."

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mirassolândia/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

**Artigo 1º.** Fica instituída a Semana Municipal da Agricultura Familiar a ser comemorada anualmente na última semana de julho, quando é comemorado o "Dia Nacional do Agricultor".

**Artigo 2º.** A Semana da Agricultura Familiar tem como objetivos:

I- Fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

II- Incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;

III- Viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;

IV- Criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento;

V- A Semana Municipal da Agricultura Familiar poderá ser realizada pela Prefeitura Municipal de Mirassolândia em parceria com outras entidades e/ou órgãos interessados.

**Artigo 3º.** As comemorações alusivas à Semana da Agricultura Familiar, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos realizados pelo município de Mirassolândia.

**Artigo 4º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia/SP, 20 de dezembro de 2011.

**João Carlos Fernandes**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**

Agente Administrativo



## LEI Nº 1.259/2011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

*“Institui o Dia Municipal de Combate e Prevenção às Drogas em 22 de junho.”*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica instituído o dia 22 de junho de cada ano como Dia Municipal do Combate e Prevenção às Drogas.

**Artigo 2º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia/SP, 20 de dezembro de 2011

**João Carlos Fernandes**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**

Agente Administrativo

**LEI Nº.1.260/2011, DE 16 DE JANEIRO DE 2.012**

**“Determina os feriados municipais no ano de 2.012 e dá outras providências.”**

*João Carlos Fernandes*, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º**:- O Executivo Municipal fica autorizado a decretar os seguintes feriados municipais:

- I - 20/01/2012** - (sexta-feira) - São Sebastião;
- II - 02/04/2012** - (segunda-feira) - São Francisco de Paula;
- III - 13/06/2012** - (quarta-feira) - Santo Antonio de Pádua;
- IV - 06/08/2012** - (segunda-feira) - Senhor Bom Jesus;

**Artigo 2º** - Os pontos facultativos serão concedidos pelo Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade e conveniência, mediante decreto.

**Artigo 3º**:- Os feriados municipais poderão ter suas datas alteradas, para dias de segundas-feiras ou de sextas-feiras, mediante decreto, conforme a necessidade e conveniência.

**Artigo 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º**:- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 16 de janeiro de 2.012.

**João Carlos Fernandes**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº 1.254/2011 DE 27 DE OUTUBRO DE 2011**

“Dispõe sobre alteração do ‘caput’ do artigo 3º; alíneas a), b) e d), do Inciso II, do § 1º, do artigo 4º; e § 1º, do artigo 5º, todos da Lei Municipal 847/97.”

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O *caput* do artigo 3º da Lei 847/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência. À Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Social compete:”

**Artigo 2º** - As alíneas a), b) e d), do Inciso II, do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal 847/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) Um (01) representante do comércio local;

b) Um (01) representante das entidades religiosas do Município;

[...]

d) Um (01) representante das associações locais”

**Artigo 3º** - O § 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal 847/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Social, ou órgão equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.”

**Artigo 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 27 de outubro de 2011.

**JOÃO CARLOS FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº 1.253/2011, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.011**

“Dispõe sobre a instituição do Comitê Local do Compromisso, do Plano de Metas Todos pela Educação e dá outras providências”.

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Comitê Local do Compromisso, expresso na 28ª diretriz do Plano de Metas Todos pela Educação, em conformidade com o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

**Artigo 2º** - São objetivos do Comitê Local do Compromisso:

I – mobilizar a sociedade, produzindo e disseminando conhecimento e comunicação visando ao desenvolvimento do PAR (Plano de Ações Articuladas) no município.

II – estimular a afirmação do protagonismo da população na luta pela educação de qualidade.

**Artigo 3º** - São atribuições do Comitê Local do Compromisso a mobilização da sociedade e o acompanhamento das metas de evolução do IDEB (Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica).

**Artigo 4º** - O mandato do Comitê Local do Compromisso terá a duração de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, mediante deliberação de maioria absoluta de seus membros.

**Artigo 5º** - O Comitê Local do Compromisso será composto de nove membros, representando os seguintes segmentos, indicados por seus representantes legais:

I – um membro representante da Coordenadoria Municipal de Educação;

II – um membro representante do Conselho Municipal de Educação;

III – um membro representante dos dirigentes do Sistema Educacional Público;

IV – um membro representante dos professores de escola;

V – um membro representante do Poder Executivo;

VI – um membro representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VII – um membro representante do Conselho Tutelar;

VIII – um membro representante do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente);

IX - um membro representante da sociedade civil (comerciantes, empresários, igrejas ou população em geral).

**Artigo 6º** - O representante da Coordenadoria Municipal de Educação será o Coordenador Geral do Comitê Local do Compromisso do Plano de Metas Todos pela Educação.

**Artigo 7º** - As reuniões organizadas e realizadas pelo Comitê Local do Compromisso deverão ser registradas em Atas, em livro específico para este fim.

**Artigo 8º** - A nomeação dos membros do Comitê será através de Ato específico do Executivo Municipal.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 20 de setembro de 2011.

**JOÃO CARLOS FERNANDES**

**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**

Agente Administrativo

**LEI Nº 1.250/2011, de 08 de setembro de 2.011**

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2012, e dá outras providências.*

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Mirassolândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

§ Único. Integram a presente Lei, as metas e riscos fiscais da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I  
Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI – promoção dos direitos da infância e da juventude;
- VII - melhoria da infra-estrutura urbana.
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012, obedecerá as seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas.
- II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2011;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2011.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à custeio, ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 9º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

### **Seção III** **Da Execução do Orçamento**

Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 11. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2012 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### **CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012, serão as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integrarão esta Lei nos termos do parágrafo 2.º do artigo 1.º, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2012 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções



- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da constituição Federal.
- V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2012 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 21. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados na Lei Orçamentária.

Art. 22. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 08 de setembro de 2011.*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**  
***Prefeito Municipal***

*Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra*

**Adelson Barbosa**  
***Agente Administrativo***

## **Lei nº 1.251/2011, de 08 de setembro de 2.011**

Dispõe sobre criação de vagas de fisioterapeuta e fonoaudiólogo, além de dar outras providências.

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criada 1 (uma) vaga para o emprego de provimento efetivo de fisioterapeuta, **totalizando 3(três) vagas no quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Mirassolândia**, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, referência 12, sob o regime jurídico único celetista

**Artigo 2º** - Fica criada 1 (uma) vaga para o emprego de provimento efetivo de fonoaudiólogo, totalizando 2 (duas) vagas no quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Mirassolândia, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, referência 12, sob o regime jurídico único celetista.

**Artigo 3º** - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, tendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Artigo 4º** - Integra a presente Lei o anexo I (quadro de atribuições dos empregos criados) e II (impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 08 de setembro de 2011.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

## **LEI Nº 1.252/2011, DE 08 DE SETEMBRO DE 2.011**

“Autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassolândia-SP, a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido”.

**ARTIGO 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I-** Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;
- II-** Assinar com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional o convênio necessário a obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;
- III-** Abrir crédito adicional especial para fazer face à despesas com a execução da (s) obra (s) e ou aquisição (ões).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuado mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

**ARTIGO 2º** - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a: aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e execução de obras.

**ARTIGO 3º** - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 08 de setembro de 2.011.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.249/2.011, DE 16 DE AGOSTO DE 2.011**

*"Dispõe sobre abertura de vias de acesso, parcelamento de solo e dá outras providências."*

JOAO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** . Nos parcelamentos de solo as áreas e vias destinadas a sistemas de circulação deverão dar continuidade as vias urbanas de circulação já existentes, sem interrupção do sistema viário ou fechamento de vias.

**Parágrafo único.** Considera-se parcelamento de solo, para fins desta lei, o loteamento e desmembramento de gleba na forma definida pela Lei Federal nº 6.766/1979.

**Artigo 2º**. As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes e projetadas e se harmonizarem com o sistema viário existente, sem interrompê-lo.

**Artigo 3º**. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 16 de agosto de 2011.

**Registre-se, publique-se cumpra-se**

**João Carlos Fernandes**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.248/2.011, DE 16 DE AGOSTO DE 2.011**

*“Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Urbanística de Assentamentos ou Loteamentos Irregulares e Clandestinos, Consolidados em Núcleos Habitacionais situados nas zonas urbana e de expansão urbana e dá outras providências.”*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece os critérios para regularização fundiária dos assentamentos ou loteamentos irregulares e clandestinos consolidados no Município de Mirassolândia, até a data da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º - Entende-se por regularização fundiária a regularização urbanística, jurídico-administrativa e sócio-ambiental dos núcleos habitacionais de que trata o *caput* deste artigo, de modo a integrá-los à estrutura urbana da cidade.

§ 2º - Entendem-se consolidadas as situações em que o tempo de ocupação, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indiquem a irreversibilidade do domínio, ainda que em fração ideal, ou posse que o induza.

§ 3º - *Poderá ser objeto de regularização fundiária, nos termos desta Lei, parte de assentamento consolidado, contido em área maior.*

**Art. 2º** - Constituem-se objetivos gerais da regularização fundiária para os efeitos desta Lei:

- I - a utilização e/ou a adequação da propriedade a sua função social;
- II - a priorização do direito à moradia digna sobre o direito de propriedade;
- III - o controle efetivo da utilização do solo urbano;
- IV - a preservação do meio ambiente natural e construído;
- V - a implantação de infraestrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação, respeitando a acessibilidade e as condições sócio-econômicas de seus moradores;

VI - as ações integradas voltadas a inibir a especulação imobiliária, evitando o processo de expulsão de seus habitantes;

VII - o incentivo à participação comunitária no processo de regularização fundiária plena;

VIII - o respeito à tipicidade e as características das áreas em estudo quando das intervenções necessárias à efetiva implantação da regularização fundiária;

IX - a promoção de medidas mitigatórias, reparatórias ou compensatórias que busquem sanear as situações urbanas consolidadas em desconformidade com normas estabelecidas nas legislações aplicáveis, notadamente aquelas decorrentes da ocupação de áreas impróprias a construção, com a remoção e/ou execução de obras necessárias à eliminação dos riscos potenciais ao meio ambiente.

**Art. 3º** - Não podem ser objeto de regularização os assentamentos consolidados em locais que apresentem as seguintes situações:

I - áreas onde, por força de legislação específica, não são permitidas construções, ressalvadas as hipóteses em que laudos de órgãos competentes atestem condições técnicas para execução de obras que saneiem problemas decorrentes da ocupação;

II - bens de uso comum do povo localizados em áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo, ressalvada a possibilidade de desafetação, se o interesse público assim o exigir;

III – localização nas faixas de terras lindeiras de mananciais e de cursos d'água, numa largura de trinta metros das margens de cada lado, considerado o seu período de maior vazão.

**Art. 4º** - Deverão ser previstas na regularização urbanística, sempre que possível, além de áreas destinadas ao sistema viário, áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários definidos no projeto de regularização de cada núcleo.

§ 1º - A ausência de áreas verdes e institucionais poderá ainda ser objeto de compensação, mediante a disponibilização de outras áreas livres, contíguas ou próximas, dotadas de equipamentos públicos que atendam as necessidades da população local.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local, constatado por levantamento elaborado pela autoridade municipal.

**Art. 5º** - A regularização levará em conta as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, a eliminação de situações de risco e a implantação dos equipamentos básicos de infraestrutura urbana, comunitários, serviços complementares e condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

**Parágrafo Único** - Além dos elementos previstos no *caput*, a regularização preservará, sempre que possível, a tipicidade, características do assentamento, edificações existentes, observando os requisitos mínimos de infraestrutura urbana a seguir

I - vias de circulação, articuladas ao sistema viário oficial;

II - redes de abastecimento de água potável, solução para os esgotos sanitários, escoamento ordenado das águas pluviais, atendimento de energia elétrica domiciliar e coleta de resíduos sólidos.

**Art. 6º** - O sistema viário, ao qual deverão ter acesso todos os lotes, deverá atender à situação implantada e consolidada até a entrada em vigor da presente Lei, salvo critério do Departamento Municipal de Obras.

## **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA**

**Art. 7º** - Compete ao Setor Municipal de Obras propor a classificação dos núcleos habitacionais em áreas de interesse social ou de interesse específico para fins de regularização fundiária, observada a legislação pertinente.

**Art. 8º** - Compete ao Setor Municipal de Obras a classificação, análise e aprovação dos projetos de regularização fundiária.

**Parágrafo Único** - O Setor Municipal de Obras adotará o princípio da coesão dinâmica, na aplicação e interpretação das normas urbanísticas, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna, à vista das características, peculiaridades de cada núcleo e a relevância do interesse social.

## **CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

### **SEÇÃO I PROJETO DE REGULARIZAÇÃO**

**Art. 9º** - Para cada núcleo habitacional será elaborado Levantamento Planialtimétrico Cadastral (LEPAC), de acordo com a NBR 13.133 – Norma para Execução de Levantamento Topográfico da ABNT .

**Art. 10** - O projeto de regularização urbanística será elaborado com base no levantamento de que trata o artigo anterior, segundo diretrizes emitidas pelo Setor Municipal de Obras, sob responsabilidade de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Parágrafo Único** – O Setor Municipal de Obras poderá exigir a apresentação de peças técnicas complementares, de acordo com as peculiaridades de cada núcleo habitacional.



## SEÇÃO II REGULARIZAÇÃO DE INICIATIVA PRIVADA

*Art. 11 - Na hipótese dos responsáveis pela implantação do núcleo habitacional, ou outros legitimados, assumirem a responsabilidade pela regularização, sem prejuízo do cumprimento da legislação federal e estadual, no que for aplicável, deverão apresentar:*

I - requerimento dirigido ao Prefeito Municipal;

II - termo de responsabilidade pela regularização;

III - certidão de propriedade atualizada correspondente à gleba parcelada, comprovando a existência de cadeia dominial;

IV - comprovação da implantação do parcelamento até a data da entrada em vigor desta Lei;

V - relação das alienações efetuadas e cópia dos respectivos instrumentos;

VI - Levantamento Planialtimétrico Cadastral (LEPAC) e projeto elaborado sob os requisitos acima determinados;

VII - cronograma físico-financeiro da execução das obras e serviços necessários;

VIII - instrumento de garantias previstas na legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização.

§ 1º - A qualquer momento, o Município poderá dispensar a apresentação de alguns dos itens constantes dos incisos acima, ou exigir novos documentos e peças técnicas, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

§ 2º - A comprovação da data de implantação do parcelamento será feita através de documento expedido pela Administração Pública Municipal.

§ 3º - Havendo a necessidade de execução de obras para adequar o núcleo habitacional aos parâmetros previstos no projeto urbanístico de regularização o Município expedirá o licenciamento para a sua execução.

§ 4º - Quando se tratar de obras que necessitem de análise e anuência de órgãos estaduais conforme previsto na legislação vigente, deverá ser obtido o respectivo licenciamento.

**Art. 12** - O requerimento de regularização será analisado pelo setor competente que, verificando não existir exigência a ser cumprida em face dos dispositivos desta Lei ou das demais leis municipais, estaduais e federais dispostas nas legislações pertinentes, expedirá o Auto de Regularização.

*§ 1º - O Setor Municipal de Obras poderá autorizar redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes nos assentamentos consolidados até a data da entrada em vigor desta Lei.*

*§ 2º - Qualquer pessoa poderá representar para que não se constituam ou permaneçam assentamentos irregulares ou clandestinos.*

### **SEÇÃO III REGULARIZAÇÃO DE INICIATIVA PÚBLICA**

**Art. 13** - As regularizações dos núcleos habitacionais promovidas pela municipalidade têm o caráter de urbanização específica, visando atender aos padrões de desenvolvimento urbano e são consideradas de interesse público em conformidade com os artigos 4º e 53-A, da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979.

**Art. 14** - Caso o responsável pelo assentamento ou sucessor, depois de notificado, não providenciar a regularização, poderá o Município fazê-lo, com a realização das obras correspondentes, com ressarcimento dos gastos pelos beneficiários.

**Art. 15** - Identificado o imóvel e reconhecida a situação de ilegalidade, o Setor Municipal de Obras editará resolução reconhecedora do fato, sem prejuízo do embargo administrativo, proibindo:

I - atos voluntários de alienação ou oneração de propriedade ou direitos dele decorrentes, inclusive venda, promessa de venda ou cessão de lotes, áreas ou parcelas do imóvel;

II - atos de parcelamento material do imóvel, sobretudo serviços de terraplanagem, topografia, abertura de vias de circulação e demarcação de quadras e lotes;

III - edificações.

**§ 1º** - A resolução será publicada em Jornal com circulação no Município e levada ao conhecimento geral pelos meios disponíveis de comunicação social, bem como através de atos materiais no local do assentamento.

**§ 2º** - A publicação gerará presunção de má-fé para os adquirentes de áreas, parcelas ou frações do imóvel, e a resolução poderá ser averbada, se for o caso, junto à matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 16** - Para assegurar a regularização, bem como o ressarcimento integral das importâncias despendidas, ou a despender, o Município poderá promover:

I - ações judiciais para tais fins, e ainda, obter do Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público, autorização para alienar bens do responsável, com preferência em áreas remanescentes, revertendo a quantia apurada em seu benefício;

II - ações judiciais visando à construção das áreas mínimas exigíveis para implantação de loteamentos, de conformidade com a lei municipal de parcelamento de solo urbano;

III - decretação de utilidade pública de áreas não ocupadas, com vistas a evitar especulação imobiliária;

IV - adjudicação em seu favor de áreas passíveis de construção ou outras áreas livres do responsável ou sucessores.

#### **SEÇÃO IV REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 17** - O Poder Público Municipal poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, e promover a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para fins de regularização fundiária de interesse social.

*§ 1º - São considerados de interesse social os núcleos habitacionais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim definidos pelo Setor Municipal de Assistência Social, à vista do necessário diagnóstico social.*

*§ 2º - O título de legitimação de posse, ainda que não originário de auto de demarcação urbanística, será concedido aos ocupantes cadastrados pelo Setor Municipal de Obras, preferencialmente em nome da mulher, para fins de registro na matrícula do imóvel.*

**Art. 18** - A implantação de infraestrutura básica e equipamentos comunitários poderão ser promovidos, independentemente da regularização jurídica da situação dominial dos imóveis.

**Parágrafo único** - A infraestrutura básica mínima consistirá nas vias de circulação, escoamento das águas pluviais, soluções para rede de abastecimento de água potável, para esgotamento sanitário e energia elétrica domiciliar.

#### **SEÇÃO V REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO**

**Art. 19** - O projeto de regularização fundiária de interesse específico será feito sob os requisitos constantes dos artigos 10 e 11 desta Lei e será submetido à aprovação pelo Setor Municipal de Obras.

**§ 1º** - Deverão ser observadas as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

**§ 2º** - O Setor Municipal de Obras poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

**Art. 20** - As responsabilidades relativas ao sistema viário, infraestrutura básica, equipamentos comunitários e medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental serão definidas pelo Setor Municipal de Obras.

§ 1º - As responsabilidades acima poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

I - os investimentos de infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos ocupantes;

II - o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º - As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental previstas no *caput* deverão integrar termo de compromisso, firmado perante o Setor Municipal de Obras, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

## **SEÇÃO VI REGULARIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA**

**Art. 21** - Para se promover a regularização jurídico-fundiária dos núcleos habitacionais localizados em áreas de domínio público, o Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos necessários, entre eles, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e a Concessão de Direito Real de Uso, sem prejuízo daqueles já estabelecidos em legislação específica.

**Art. 22** - As Concessões de Uso Especial para fins de Moradia, assim como as Concessões de Direito Real de Uso, serão firmadas mediante contrato, pelo prazo de até 99 (noventa e nove) anos, facultada renovação por igual período, ficando dispensada licitação.

§ 1º - As concessões de que tratam o *caput* deste artigo terão por objeto área nunca superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), podendo ser outorgado o título de concessão da área, até o máximo de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por meio de contrato de concessão de direito real de uso de natureza gratuita.

§ 2º - Havendo ocupação constituída em área que exceda ao limite estabelecido no parágrafo anterior, poderá o Executivo Municipal:

I - reintegrar o Município na posse da área excedente, que deverá ser utilizada na formação e ampliação de outros lotes, ou sistemas de lazer, ou vias de circulação ou na implantação de equipamentos comunitários, desde que haja viabilidade técnica;

II - elaborar termo ou contrato de cessão de direito real de uso a título oneroso, cujos valores serão definidos em legislação específica.

0000

**Art. 23** - O Poder Público Municipal registrará em arquivo próprio as concessões de uso especial para fins de moradia e as concessões de direito real de uso em favor do beneficiário, cujos instrumentos serão levados ao registro na circunscrição imobiliária competente, nos termos do artigo 167, Inciso I, item 37, da Lei Federal nº 6.015/73.

**Art. 24** – Poderá o Executivo definir outras formas de transmissão dos lotes aos beneficiários, condicionada ao efetivo interesse público, devidamente fundamentado.

**Art. 25** - A regularização de parcelamentos de interesse social em áreas públicas de uso comum deverá ser precedida de desafetação, através de lei específica, atendendo o disposto na Constituição do Estado de São Paulo.

**Art. 26** - Os lotes resultantes de parcelamento de áreas públicas serão destinados, prioritariamente, aos respectivos ocupantes, devendo-se obedecer às seguintes normas:

I - a cada família ocupante será destinado um único lote de uso residencial ou misto;

II - é admitida, excepcionalmente, a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, desde que comprovadamente utilizada para sustento familiar;

III - somente poderão ser beneficiadas com a concessão de lotes em áreas públicas as famílias de baixa renda;

IV - deverá ser adotada a política de titularidade feminina com a lavratura do instrumento de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou de Concessão de Direito Real de Uso em nome da mulher que, nesta condição, encabece a unidade familiar.

§ 1º - Entende-se por família a pessoa e seu cônjuge ou companheiro (a), os filhos (as) ou equiparados e as pessoas que comprovadamente vivam sob a dependência econômica daquele que detém o poder familiar.

§ 2º - Ocorrendo separação do casal beneficiado pela concessão e havendo filhos menores, a transferência dos direitos deverá ser feita em favor daquele que ficar com a guarda dos filhos, salvo se este renunciar a esse benefício de ordem ou transferir seu domicílio em companhia dos filhos.

§ 3º - Na hipótese de morte dos beneficiários, a transferência se fará em favor do cônjuge supérstite ou dos filhos, salvo ajuste entre os herdeiros ou decisão judicial em contrário, vedada transferência da concessão a terceiros, em prejuízo de herdeiros do beneficiário.

**Art. 27** - É vedada concessão de uso ao proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, ainda que localizado fora dos limites do Município.

**Art. 28** - Integrarão necessariamente os contratos administrativos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessões de direito real de uso ou no instrumento de doação, se for o caso, as seguintes disposições normativas:

I - a proibição de cessão, transferência, locação ou qualquer outra forma de transmissão da posse do lote a terceiros, sem prévia e expressa autorização do poder concedente, que deverá ser formalizada pela mesma forma da concessão original;

II - a destinação do lote para finalidade habitacional ou mista.

**Art. 29** - Estará sujeito à perda da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou a da Concessão de Direito Real de Uso o cessionário que:

I - der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;

II - ceder, locar, transferir, total ou parcialmente o imóvel objeto de contrato de concessão a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo;

III - utilizar o imóvel para fins contrários à lei e aos bons costumes ou em atividades que causem prejuízo à saúde e à segurança dos demais moradores.

§ 1º - Verificando-se a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá o Poder Executivo instaurar o procedimento administrativo correspondente para apuração dos fatos, que poderá resultar na revogação da concessão e conseqüente notificação do concessionário para desocupação da área concedida.

§ 2º - Uma vez revogada a concessão na forma do parágrafo anterior, poderão perder os concessionários e os respectivos cônjuges ou companheiros que agiram com culpa, o direito de participar (em) de qualquer outro programa ou projeto habitacional com a participação do Município.

### **CAPÍTULO III INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES**

**Art. 30** – Constituem infrações administrativas:

I – dar início, de qualquer modo, efetuar loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos ou nele promover edificações, sem autorização do Poder Público Municipal ou em desconformidade com a legislação em vigor;

II – fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre legalidade de loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;

III – vender ou promover venda, ceder ou prometer cessão de direitos, reservar lote ou manifestar, por quaisquer outros instrumentos, a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

IV – edificar em área de preservação permanente, dificultar ou impedir sua regeneração, destruí-la ou danificá-la.

§ 1º - Os infratores ficam sujeitos às penalidades:

I – embargo de obras, demolição sumária de edificações, remoção de bens ou pessoas, se necessário com auxílio da força policial, promovida pelo Poder Público Municipal, às expensas dos infratores, nos casos dos incisos I, IV e V, *caput*;

II – interdição temporária da atividade por até 60 (sessenta) dias, ou definitivamente na reincidência, nos casos dos incisos I, II e III, *caput*;

IV – edificar em área de preservação permanente, dificultar ou impedir sua regeneração, destruí-la ou danificá-la.

§ 1º - Os infratores ficam sujeitos às penalidades:

I – embargo de obras, demolição sumária de edificações, remoção de bens ou pessoas, se necessário com auxílio da força policial, promovida pelo Poder Público Municipal, às expensas dos infratores, nos casos dos incisos I, IV e V, *caput*;

II – interdição temporária da atividade por até 60 (sessenta) dias, ou definitivamente na reincidência, nos casos dos incisos I, II e III, *caput*;

III – multa no mínimo de 100 (cem) até o máximo de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, ou Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), subsidiariamente, nas infrações a quaisquer dos incisos previstos no *caput*, cumulativamente com as penalidades anteriores.

§ 2º - Quem, de qualquer modo, concorre para a prática das infrações administrativas acima previstas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedades, inclusive imobiliária ou associações, adquirente e intermediário, incidirá nas penalidades previstas no parágrafo anterior.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 31** - Em quaisquer situações em que ocupantes encontram-se no estado de condomínio “pro diviso”, no superior interesse público, a regularização poderá se dar independentemente do consentimento dos coproprietários, ou dos copossuidores, hipótese em que a fração ou parte ideal, com sua localização de fato será assegurada, observado o direito de propriedade ou posse e sua função social.

**Art. 32** – Para fins de regularização fundiária os parcelamentos com área inferior ao módulo rural estipulado pelo INCRA, embora situados em zona rural, são incluídos em zona de expansão urbana e devem se submeter à presente Lei, em face de sua finalidade e destinação.

**Art. 33** - O Poder Executivo fica autorizado a promover regularização das construções existentes até a data da entrada em vigor desta Lei, devendo atender às peculiaridades locais e critérios mínimos de higiene, segurança de uso e habitabilidade, bem como as disponibilidades orçamentárias.

**Art. 34** - Após a aprovação do projeto de regularização, fica vedado o desdobramento ou o remembramento dos lotes, sob pena de bloqueio dos títulos dos respectivos imóveis exceto para a implantação de equipamentos comunitários públicos.

**Art. 35** - A regularização de assentamentos não implica no reconhecimento pelo Poder Público Municipal de quaisquer obrigações assumidas pelo seu responsável junto aos adquirentes das unidades imobiliárias.

**Art. 36** - A aprovação de empreendimento de futuro parcelamento em área remanescente de assentamento regularizado nos termos desta Lei obedecerá aos requisitos urbanísticos e ambientais fixados em legislações correlatas.

**Art. 37** - O Poder Executivo poderá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, em anexo à proposta orçamentária, programa de intervenção nos núcleos habitacionais, com indicação dos recursos financeiros necessários.

**Art. 38** - Serão utilizados todos os meios adequados para monitoramento do perímetro municipal, inclusive aerofotogramétrico, para evitar surgimento de novos núcleos irregulares ou clandestinos.

**Art. 39** - Esta legislação alcança os atuais assentamentos irregulares e clandestinos, ressalvada a comprovação, mediante provas documentais demonstrativas, de modo cabal e irrefutável, da existência de outros, cuja implantação estava consolidada até a data da sua entrada em vigor.

**Art. 40** - Continuam em vigor disposições sobre Parcelamento de Solo eventuais modificações, revogadas demais normas em contrário.

**Art. 41** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirassolândia, 16 de agosto de 2011.

**JOÃO CARLOS FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Scretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo



**LEI Nº. 1.247/2.011, DE 08 DE JULHO DE 2.011**

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente”.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil Reais) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	22 – Indústria
Sub-Função	661 – Promoção Industrial
Programa	1600 – Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto/Ativ	2022 – Manutenção dos Serviços Urbanos Diversos
Categoria	4.4.90.61.00 – Aquisição de Imóveis
Valor	R\$ 180.000,00 - Fonte 01 - Tesouro

**Artigo 2.º** – O crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício financeiro de 2011.

**Artigo 3.º** - O Plano Plurianual – PPA , Lei n.º 1.191 de 19 de outubro de 2009, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1224 de 12 a agosto de 2010, passam a incorporar as alterações desta Lei.

**Artigo 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 08 de julho de 2011.

**JOAO CARLOS FERNANDES**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Scretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.246/2.011, DE 08 DE JULHO DE 2.011****“ Dispõe sobre autorização para recebimento de doação.”**

João Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Mirassolândia, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber doações para fins de expansão do Distrito Industrial do Município de Mirassolândia.

Artigo 2º - As despesas de que se trata a presente Lei correm por conta de dotações próprias do orçamento anual, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual, compatibilidade com Plano Plurianual e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 08 de julho de 2011.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº 1.245/2.011, DE 30 DE MAIO DE 2.011**

Autoriza a celebração de Convênio com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social.

O Prefeito municipal de Mirassolândia:

Faz saber que a Câmara Municipal de Mirassolândia, aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termos de Convênios e respectivos aditamentos com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Artigo 2º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado:

- I - a executar os Programas ligados à Secretaria de Desenvolvimento Social.
- II - a receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros.
- III - a abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelos ajustes, até os limites previstos na Lei Orçamentaria.

Artigo 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução do acordo correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 30 de maio de 2011

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº 1.244/2.011, DE 17 DE MAIO DE 2.011**

**“ALTERA O PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE MIRASSOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O perímetro urbano da cidade de Mirassolândia, Estado de São Paulo, determinado pela **Lei nº 1.181/2009**, de 16 de junho de 2009, fica alterado com a planta planimétrica anexa que passa a fazer parte integrante desta lei, obedecendo o memorial seguinte:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **1**, de coordenadas **N 7.720.064,18m** e **E 659.937,56m**; deste, segue confrontando com Estrada Municipal Mirassolândia - Fazenda Balsamo, com os seguintes azimutes e distâncias: **350°19'41"** e **158,16 m** até o vértice **2**, de coordenadas **N 7.720.220,10m** e **E 659.910,98m**; **350°38'55"** e **157,70 m** até o vértice **3**, de coordenadas **N 7.720.375,70m** e **E 659.885,36m**; **334°09'40"** e **54,70 m** até o vértice **4**, de coordenadas **N 7.720.424,93m** e **E 659.861,52m**; **325°43'41"** e **123,46 m** até o vértice **5**, de coordenadas **N 7.720.526,96m** e **E 659.792,00m**; **328°29'41"** e **73,70 m** até o vértice **6**, de coordenadas **N 7.720.589,79m** e **E 659.753,48m**; **325°25'40"** e **38,54 m** até o vértice **7**, de coordenadas **N 7.720.621,53m** e **E 659.731,61m**; deste segue confrontando com José Elias Bessa, com os os seguintes azimutes e distâncias: **57°04'41"** e **101,15 m** até o vértice **8**, de coordenadas **N 7.720.676,50m** e **E 659.816,52m**; deste segue confrontando com José Elias Bessa, com os os seguintes azimutes e distâncias: **102°38'41"** e **632,56 m** até o vértice **9**, de coordenadas **N 7.720.538,03m** e **E 660.433,73m**; deste segue confrontando com Estrada Vicinal “Manoel Mendes Pequito”, com os os seguintes azimutes e distâncias **103°37'46"** e **26,87 m** até o vértice **10**, de coordenadas **N 7.720.531,70m** e **E 660.459,85m**; deste segue confrontando com Eliseu Vieira Soares, com os os seguintes azimutes e distâncias **103°24'55"** e **360,21 m** até o vértice **11**, de coordenadas **N 7.720.448,13m** e **E 660.810,23m**; deste segue confrontando com Antonio Pazianoto, com os os seguintes azimutes e distâncias **200°45'10"** e **240,82 m** até o vértice **12**, de coordenadas **N 7.720.222,94m** e **E 660.724,90m**; deste segue confrontando com João Carlos Fernandes, com os os seguintes azimutes e distâncias **200°37'46"** e **134,17 m** até o vértice **13**, de coordenadas **N 7.720.097,38m** e **E 660.677,63m**; **257°27'05"** e **33,94 m** até o vértice **14**, de coordenadas **N 7.720.090,00m** e **E 660.644,50m**; **197°55'51"** e **15,74 m** até o vértice **15**, de coordenadas **N 7.720.075,03m** e **E 660.639,65m**; **197°20'19"** e **316,89 m** até o vértice **16**, de coordenadas **N 7.719.772,53m** e **E 660.545,21m**; **197°05'56"** e **10,23 m** até o vértice **17**, de coordenadas **N 7.719.762,76m** e **E 660.542,21m**; **86°04'11"** e **22,19 m** até o vértice **18**, de coordenadas **N 7.719.764,28m** e **E 660.564,34m**; deste segue confrontando com Pedro Borges Lisboa, com os os seguintes azimutes e distâncias **189°29'53"** e **183,52 m** até o vértice **19**, de coordenadas **N 7.719.583,27m** e **E 660.534,06m**; deste segue confrontando com Pedro Borges Lisboa, com os os seguintes azimutes e distâncias **85°23'27"** e **52,49 m** até o vértice **20**, de coordenadas **N 7.719.587,49m** e **E 660.586,38m**; deste segue confrontando com Mauro Antonio Ferrari e Maurilio José Ferrari, com os os seguintes azimutes e distâncias **170°17'21"** e **242,37 m** até o vértice **21**, de coordenadas **N 7.719.348,59m** e **E 660.627,26m**; deste segue confrontando com José Matiel, com os os seguintes azimutes e distâncias **261°08'46"** e **351,61 m** até o vértice **22**, de coordenadas **N 7.719.294,47m** e **E 660.279,84m**; deste segue confrontando com José Matiel e Benedito Fetti, com os os seguintes azimutes e distâncias **167°37'32"** e **20,30 m** até o vértice **23**, de coordenadas **N 7.719.274,64m** e **E 660.284,19m**; **156°01'10"** e **32,43 m** até o vértice **24**, de coordenadas **N 7.719.245,01m** e **E 660.297,37m**; **151°21'01"** e **39,83 m** até o vértice **25**, de coordenadas **N 7.719.210,06m** e **E 660.316,47m**; **145°28'28"** e **17,73 m** até o vértice **26**, de coordenadas **N 7.719.195,45m** e **E 660.326,52m**; **139°54'58"** e **25,09 m** até o vértice **27**, de coordenadas **N 7.719.176,25m** e **E 660.342,67m**; **136°56'22"**

e 151,18 m até o vértice **28**, de coordenadas **N 7.719.065,80m** e **E 660.445,89m**; 136°02'06" e 188,04 m até o vértice **29**, de coordenadas **N 7.718.930,45m** e **E 660.576,43m**; 136°20'12" e 158,66 m até o vértice **30**, de coordenadas **N 7.718.815,68m** e **E 660.685,97m**; deste segue confrontando com Benedito Fetti, com os seguintes azimutes e distâncias 86°25'58" e 274,52 m até o vértice **31**, de coordenadas **N 7.718.832,76m** e **E 660.959,96m**; deste segue confrontando com Isabel Maria Perpetua Vetorasso e Marcela Aparecida Vetorasso, com os seguintes azimutes e distâncias 136°20'12" e 510,98 m até o vértice **32**, de coordenadas **N 7.718.463,11m** e **E 661.312,76m**; deste segue confrontando com Isabel Maria Perpetua Vetorasso e Marcela Aparecida Vetorasso, com os seguintes azimutes e distâncias 225°40'30" e 210,01 m até o vértice **33**, de coordenadas **N 7.718.316,36m** e **E 661.162,52m**; deste segue confrontando com Rodovia Vicinal "Delcio Custódio da Silva", com os seguintes azimutes e distâncias 225°40'30" e 51,33 m até o vértice **34**, de coordenadas **N 7.718.280,50m** e **E 661.125,80m**; deste segue confrontando com Etelvino de Matos Canhoto, Oietes Aparecida Brigatti Alavarse e Oduvaldo Mathiel, com os seguintes azimutes e distâncias 316°49'33" e 504,81 m até o vértice **35**, de coordenadas **N 7.718.648,65m** e **E 660.780,40m**; 315°45'56" e 286,76 m até o vértice **36**, de coordenadas **N 7.718.854,11m** e **E 660.580,35m**; 316°25'18" e 208,11 m até o vértice **37**, de coordenadas **N 7.719.004,87m** e **E 660.436,89m**; 316°04'25" e 197,17 m até o vértice **38**, de coordenadas **N 7.719.146,88m** e **E 660.300,11m**; 324°41'40" e 42,94 m até o vértice **39**, de coordenadas **N 7.719.181,93m** e **E 660.275,29m**; 330°31'13" e 48,98 m até o vértice **40**, de coordenadas **N 7.719.224,56m** e **E 660.251,19m**; 337°30'22" e 31,07 m até o vértice **41**, de coordenadas **N 7.719.253,27m** e **E 660.239,30m**; 341°34'55" e 23,72 m até o vértice **42**, de coordenadas **N 7.719.275,77m** e **E 660.231,81m**; 349°58'54" e 11,08 m até o vértice **43**, de coordenadas **N 7.719.286,69m** e **E 660.229,88m**; deste segue confrontando com Idalino Costa, Aurélio Rossi, Felício Rossi, com os seguintes azimutes e distâncias 261°08'46" e 695,18 m até o vértice **44**, de coordenadas **N 7.719.179,69m** e **E 659.542,98m**; deste segue confrontando com Rogério Banhato, Antonio Maria da Silva, Laurindo Antonio Costa e Achilles Lucio Brigatti, com os seguintes azimutes e distâncias 351°08'46" e 794,02 m até o vértice **45**, de coordenadas **N 7.719.964,24m** e **E 659.420,77m**; deste segue confrontando com Achilles Lucio Brigatti, Hemógenes Ponchio, Matheus Sampaio, Elydia Zafalon Regonato, com os seguintes azimutes e distâncias 79°03'17" e 526,36 m até o vértice **1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, de coordenadas N 7.719.519,16m e E 660.041,80m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 51°00'**, fuso -22, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

A área descrita tem o perímetro de Perímetro: 8.381,327 m Área: 150,5732 ha

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a informar o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sobre a transformação da área de terra de que trata a presente Lei, de área rural para área urbana do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, ficando os seus atuais proprietários responsáveis pelas demais alterações necessárias;

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 17 de maio de 2011.

**João Carlos Fernandes**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

Mirassolândia, 06 de maio de 2.011.

**LEI Nº 1.243/2.011, DE 12 DE MAIO DE 2.011**

"Dispõe sobre a concessão de abono anual de seis dias aos servidores que forem assíduos no exercício anterior e dá outras providências."

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Aos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Mirassolândia, será concedido abono de ponto anual, de 06 (seis) dias por ano.

**Parágrafo 1º** - Fará jus ao abono de ponto anual, a ser gozado no exercício subsequente, o servidor que não tiver mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período aquisitivo de 01 (um) ano.

**Parágrafo 2º** - Excepcionalmente, todos os servidores do legislativo municipal terão direito ao abono anual no exercício de 2011, independente das faltas ocorridas no ano de 2010.

**Artigo 2º** - O abono de ponto anual poderá apenas ser usufruído na quantidade de um a cada mês, no máximo.

**Parágrafo único** - A concessão do referido abono dar-se-á mediante requerimento do servidor e será usufruído em dia determinado pelo Chefe do Legislativo.

**Artigo 3º** - Não haverá, em hipótese alguma, acumulação dos dias a serem abonados para outro exercício.

**Artigo 4º** - O número de servidores em gozo simultâneo do abono de e trata esta lei não será superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão, setor ou entidade. **Parágrafo Único** - A proporcionalidade de que trata este artigo deverá ser considerada observando-se o número de servidores em férias, licença-prêmio por assiduidade e licenças médicas, feriados e outros afastamentos legais.

**Artigo 5º** - Os dias de abono de que trata este ato não poderão ser usufruídos consecutivamente com o período de férias, feriados e outros afastamentos legais.

**Artigo 6°** - O afastamento previsto nesta lei será registrado na folha de frequência do servidor pela chefia imediata, e posteriormente encaminhada a Unidade de Recursos Humanos para registro e controle.

**Artigo 7°** - A ausência injustificada em número maior do que o previsto nesta lei, 06 (seis) por ano, será considerada como falta injustificada, importando em desconto na remuneração do servidor e demais implicações administrativas legais.

**Artigo 8°** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 12 de maio de 2011.

Registre-se, publique-se cumpra-se.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº 1.242/2.011, DE 12 DE MAIO DE 2.011**

**"Autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação Renascer - Centro de Reabilitação e Integração e dá outras providências.**

**João Carlos Fernandes**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar **Convênio com a Associação Renascer - Centro de Reabilitação e Integração**, pelo período de 01 (um) ano, com o intuito de atender, crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiências na faixa etária de 0 a 30 anos, objetivando a reabilitação das mesmas, em período matutino ou vespertino, provenientes de famílias de baixa renda, as quais passarão por triagem social, através da Coordenação de Assistência Social e da Educação do Município e da própria instituição;

**Artigo 2º** - Correrão por conta do Município, o fornecimento de transporte, aos atendidos residentes em Mirassolândia, da sede do Município até a Associação Renascer;

**Artigo 3º** - Caberá a Associação Renascer o fornecimento da alimentação para crianças, adolescentes e jovens atendidos através do presente convênio;

**Artigo 4º** - A Prefeitura Municipal efetuará o pagamento mensal da importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por cada criança, adolescente, jovem ou adulto atendido pela Associação, competindo a esta a emissão de relação dos atendidos e a emissão de recibo para que seja liberada a subvenção;

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, retroagindo seus efeitos para o mês de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 12 de maio de 2.011.

**Registre-se, publique-se cumpra-se.**

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo



## LEI Nº 1.241/2.011, DE 12 DE MAIO DE 2.011

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente”.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil Reais) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 08 – Fundo Municipal de Saude
Função	10 – Saude
Sub-Função	301 – Atenção básica
Programa	0700 – Atendimento Integral a Saude
Projeto/Ativ	1009 – Equip. e Material Perm. P/ FM SAUDE
Categoria	4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
Valor	R\$ 97.000,00 - Fonte 01 - Tesouro

**Artigo 2.º** – O crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício financeiro de 2011.

**Artigo 3.º** - O Plano Plurianual – PPA , Lei n.º 1.191 de 19 de outubro de 2009, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1224 de 12 a agosto de 2010, passam a incorporar as alterações desta Lei.

**Artigo 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 12 de maio de 2011.

**JOAO CARLOS FERNANDES**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Scretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI N° 1.240/2011, DE 12 DE MAIO DE 2.011**

**“Dispõe sobre instituição do Programa de Parcelamento de Dívidas Municipais e dá outras providências.”**

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

*FAZ SABER* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO****SEÇÃO I****DA INSTITUIÇÃO**

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento de Dívidas do Município de Mirassolândia, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos, contribuições municipais e outras de quaisquer natureza.

**Artigo 2º.** Poderão ser objeto do programa os tributos municipais, autos de infração e imposição de multa inscritos ou não em dívida ativa, débitos em execução judicial ou não e outros débitos, ainda que parcelados anteriormente.

**Artigo 3º.** Tributos e contribuições não poderão ser objetos de parcelamento dentro do próprio exercício em que foram lançados.

**SEÇÃO II****DA ADESÃO**

**Artigo 4º.** O ingresso no programa de parcelamento dar-se-á por opção feita mediante requerimento escrito, em formulário próprio, assinado pelo devedor, por procurador legalmente constituído ou por terceiro interessado.

**I -** A opção deverá ser formalizada até o mês de novembro de cada exercício.

**II** - O requerimento de inclusão no programa, sob pena de indeferimento, deverá ser instruído com:

**a.)** cópia da cédula de identidade (RG) e do CPF, no caso de pessoa física;

**b.)** cópia dos atos constitutivos e alterações no caso de pessoa jurídica;

**c.)** relação atualizada dos débitos, fornecida pelo departamento de tributação municipal, se for o caso;

**d.)** cópia da petição de desistência da interposição de embargos à execução fiscal, devidamente protocolada, quando existente ação judicial.

**Parágrafo único.** O ingresso e homologação da opção pelo programa de parcelamento somente será deferido se o contribuinte pagar as custas e despesas processuais de ação judicial interposta pelo município e que tenha como objeto a cobrança do débito cujo parcelamento se pretende.

**Artigo 5º.** A opção pelo programa sujeita o contribuinte a:

**I** – aceitação plena e irrevogável de todas condições estabelecidas nesta lei;

**II** – cumprimento regular dos pagamentos das parcelas do débito consolidado;

**III** – regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previstos nesta lei.

**Parágrafo 1º.** A opção exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativos aos tributos e às contribuições referidos no artigo 1º.

**Parágrafo 2º.** O disposto nos incisos acima aplica-se, exclusivamente, ao período em que o contribuinte permanecer no programa.

**Artigo 6º.** O Programa de parcelamento será administrado pelo departamento de lançadoria e tributação.

### SEÇÃO III

#### DA CONSOLIDAÇÃO

**Artigo 7º.** Realizada opção, o contribuinte obterá a consolidação de todos os débitos existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à correção monetária, multa, juros de mora e honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

**Artigo 8º.** A escrituração da dívida consolidada far-se-á em moeda corrente, sendo os valores remanescentes corrigidos anualmente, no primeiro dia útil do exercício, pelo IGPM/FGV.

### CAPÍTULO II

#### DO PAGAMENTO

**Artigo 9º.** O débito consolidado na forma desta lei :

**I** – até o montante de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) será pago em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês;

**II** – no montante de R\$ 501,00 (quinhentos e um Reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais) será pago em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês;

**III** – no montante de R\$ 1.501,00 (um mil quinhentos e um Reais) a R\$ 3.000,00 (três mil Reais) será pago em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês;

**IV** – no montante de R\$ 3.001,00 (três mil e um Reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) será pago em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês;

**V** – no montante de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um Reais) a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos Reais) será pago em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês;

**VI** – no montante de R\$ 7.501,00 (sete mil quinhentos e um Reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos Reais) será pago em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês;

**VII** – no montante superior a R\$ 10.501,00 (dez mil, quinhentos e um) em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês;

§ 1º – Tratando-se o devedor de pessoa física, as parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem Reais);

§ 2º – Tratando-se o devedor de pessoa jurídica, as parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos Reais).

**Artigo 10.** Os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento serão distribuídos proporcionalmente para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente entre o valor consolidado de cada tributo, a contribuição e o valor total parcelado, na data-base da consolidação, sendo que os pagamentos efetuados amortizarão as parcelas mais atrasadas e as respectivas dívidas.

**Artigo 11.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido da correção monetária acumulada no mês, calculada a partir da data do vencimento da parcela anterior e pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

### **CAPÍTULO III DOS EFEITOS**

**Artigo 12.** A opção pelo programa de parcelamento implica na extinção por parte do contribuinte devedor de todos os processos administrativos relativos aos débitos consolidados, por ele movidos contra a Fazenda Pública Municipal.

**Artigo 13.** A inclusão do contribuinte no programa importará na suspensão do prosseguimento de ação judicial contra ele interposta pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. As execuções em fase de penhora ficam sobrestadas a partir do requerimento de inclusão no programa de parcelamento e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período em que o contribuinte deverá parcelar seu débito.

§ 2º. A penhora realizada no processo judicial de execução fiscal subsistirá até efetiva quitação do respectivo débito.

**Artigo 14.** O pagamento integral do débito importará na extinção do respectivo processo de execução.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS**

**Artigo 15.** Após o deferimento do pedido de inclusão no programa de parcelamento e do pagamento da primeira parcela o contribuinte poderá obter certidão positiva do débito com efeito de negativa.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **SEÇÃO I DA EXCLUSÃO**

**Artigo 16.** O contribuinte optante do programa de parcelamento será dele excluído nas seguintes hipóteses:

**I** – Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** – Inadimplência por três meses consecutivos ou quatro alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos tributos e contribuições abrangidos pelo programa;

**III** – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir e/ou subtrair receita da Fazenda Municipal;

**IV** – Falência, insolvência civil, extinção ou cisão;

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS SANÇÕES**

**Artigo 17.** A exclusão do programa de parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago e na automática execução

dos processos sobrestados, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Artigo 18.** A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento impede nova opção e inclusão pelo período de dois anos.

**Artigo 19.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Mirassolândia, 12 de maio de 2011.

**JOÃO CARLOS FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
**Agente Administrativo**

**LEI N° 1.239/2011, DE 12 DE MAIO DE 2011**

Dispõe sobre reestruturação de emprego do setor de saúde e dá outras providências.

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1°** - As atribuições do emprego de Coordenador Municipal de Saúde passam a ser a seguinte: Coordenar a pasta da saúde em nível municipal, priorizando o atendimento ao público, além de organizar as políticas públicas de saúde, planejar e direcionar as campanhas e o desenvolvimento das atividades do setor no Município, representar o (a) Prefeito (a) em reuniões regionais e junto as Secretarias de nível Estadual e Federal e responder tanto pela Unidade Básica de Saúde quanto pela Unidade de Pronto Atendimento etc.

**Artigo 2°** - A carga horária do Coordenador Municipal de Saúde será de 44 horas semanais de trabalho, ficando a disposição da Administração Pública, além do horário previsto, em caso de necessidade.

Parágrafo Único: Os vencimentos do servidor serão pagos sob a referência 16.

**Artigo 3°** - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, tendo adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentaria anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias.

**Artigo 4°** - Integra a presente Lei o anexo I (cálculo do impacto orçamentario-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

**Artigo 5°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6°** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 12 de maio de 2011.

**João Carlos Fernandes**

**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**

**Agente Administrativo**



**LEI Nº 1.238/2.011, DE 14 DE ABRIL DE 2.011**

*"Dispõe sobre a concessão de abono anual de seis dias aos servidores que forem assíduos no exercício anterior e dá outras providências."*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Aos servidores públicos da Administração Municipal, estatutários e celetistas do Município de Mirassolândia, será concedido abono de ponto anual, de 06 (seis) dias por ano.

§ 1º — Fará jus ao abono de ponto anual, a ser gozado no exercício subsequente, o servidor que não tiver mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período aquisitivo de 01 (um) ano.

§ 2º - Excepcionalmente, todos os servidores da administração municipal terão direito ao abono anual no exercício de 2011, independente das faltas ocorridas no ano de 2010.

**Artigo 2º** — O abono de ponto anual poderá apenas ser usufruído na quantidade de um a cada mês, no máximo.

Parágrafo único - A concessão do referido abono dar-se-á mediante requerimento do servidor e será usufruído em dia determinando pelo Chefe Executivo.

**Artigo 3º** - Não haverá, em hipótese alguma, acumulação dos dias a serem abonados para outro exercício.

**Artigo 4º** - O número de servidores em gozo simultâneo do abono de que trata esta lei não será superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão, setor ou entidade.

Parágrafo Único - A proporcionalidade de que trata este artigo deverá ser considerada observando-se o número de servidores em férias, licença-prêmio por assiduidade e licenças médicas, feriados e outros afastamentos legais.

**Artigo 5º** - Os dias de abono de que trata este ato não poderão ser usufruídos consecutivamente com o período de férias, feriados e outros afastamentos legais.

**Artigo 6°** - O afastamento previsto nesta lei será registrado na folha de frequência do servidor pela chefia imediata, e posteriormente encaminhada a Unidade de Recursos Humanos para registro e controle.

**Parágrafo Único** - A chefia imediata deverá manter controle do afastamento dessa natureza, relativamente aos servidores sob seu comando.

**024**

**057**

**Artigo 7°** - A ausência injustificada em número maior do que o previsto nesta lei, 06 (seis) por ano, será considerada como falta injustificada, importando em desconto na remuneração do servidor e demais implicações administrativas legais.

**Artigo 8°** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia/SP, 14 de abril de 2011.

**João Carlos Fernandes**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

**Adelson Barbosa**  
**Agente Administrativo**

**LEI Nº 1.237/2.011, DE 31 DE MARÇO DE 2.011**

“Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.172/09, de 23 de janeiro de 2.009 e dá outras providências”.

**João Carlos Fernandes**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O artigo 1º da Lei Municipal 1.172/09 de 23 de janeiro de 2009, alterando a Lei Municipal nº 830/97 que institui prêmio assiduidade mediante cesta básica aos servidores municipais substituindo-a pelo Cartão-Alimentação, passa a ter a seguinte redação:

***ARTIGO 1º - O prêmio de cesta básica por assiduidade, concedido aos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Municipal nº. 830/97, será concedido mediante cartão magnético, sob a denominação Cartão Alimentação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser revisto pelo Poder Executivo, em caso de defasagem.***

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 31 de março de 2.011.

**João Carlos Fernandes**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
**Agente Administrativo**

**LEI Nº 1.236/2.011, DE 31 DE MARÇO DE 2.011**

"Autoriza o Executivo Municipal a firmar contrato de locação de um veículo tipo ônibus ou microônibus que será utilizado no transporte gratuito de munícipes residentes no bairro Nova Macaubas para Mirassolândia e vice-versa, nos horários que menciona".

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal, autorizado a firmar contrato de locação de um veículo tipo ônibus ou microônibus, que será utilizado no transporte gratuito de munícipes residentes no bairro Nova Macaubas para Mirassolândia e vice-versa, nos seguintes horários:

I-De Nova Macaubas para Mirassolândia: às 7:00; 8:00; 10:00; 15:00; 17:00 e 17:30 horas;  
II-De Mirassolândia para Nova Macaubas: 7:30;9:00; 11:30; 15:15; 17:15 e 17:40 horas.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria do orçamento vigente.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 31 de março de 2011.

**João Carlos Fernandes**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
**Agente Administrativo**

## LEI Nº 1.235/2.011, DE 10 DE MARÇO DE 2.011

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente”.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$130.000,00 (Cento e trinta mil Reais) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 – Urbanismo
Sub-Função	451 – Infra-Estrutura Urbana
Programa	1600 – Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto/Ativ	2022 – manutenção dos serviços urbanos diversos
Categoria	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Valor	R\$ 130.000,00 - Fonte 02 - Estadual

**Artigo 2.º** – O crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício financeiro de 2011 pelo recebimento dos recursos do Governo Estadual.

**Artigo 3.º** - O Plano Plurianual – PPA , Lei n.º 1.191 de 19 de outubro de 2009, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1224 de 12 a agosto de 2010, passam a incorporar as alterações desta Lei.

**Artigo 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 10 de março de 2011.

**JOAO CARLOS FERNANDES**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Scretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº 1.233/2.011, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.011**

**“Autoriza o repasse de Subvenção Social que especifica e dá outras providências”.**

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o repasse anual de até R\$ 10.618,80 (dez mil seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), à título de Subvenção Social – Pró Santa Casa, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob nº 59.981.712/0001-81, registrada no CNS sob nº 2798298, com sede na Rua Fritz Jacob nº 1236, bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - A subvenção social autorizada nos termos do artigo 1º desta lei, será repassada à respectiva instituição beneficiada, de acordo com as disponibilidades financeiras do ano de 2011, do Executivo Municipal.

**Artigo 3º** - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do exercício, suplementadas se necessário

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2011.

**Artigo 5º** - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 17 de fevereiro de 2.011.

**Registre-se, publique-se cumpra-se.**

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº 1.234/2.011, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.011**

"Autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato de Locação de imóvel urbano e dá outras providências".

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Contrato de Locação pelo prazo máximo de 10 (dez) anos com a firma Z-SITES LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, de um terreno no perímetro urbano desta Cidade de Mirassolândia - SP, Município e Comarca de Mirassol, SP, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Major Gercino, igual dimensão nos fundos, por 15,00 metros da frente aos fundos e de ambos os lados, fazendo esquina com a Rua Eugênio Ponchio e encerrando uma área de 180,00 metros quadrados, para implantação de estação Rádio Base-ERB.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 17 de fevereiro de 2.011.

**Registre-se, publique-se cumpra-se.**

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº 1.233/2.011, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.011**

**“Autoriza o repasse de Subvenção Social que especifica e dá outras providências”.**

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o repasse anual de até R\$ 10.618,80 (dez mil seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), à título de Subvenção Social – Pró Santa Casa, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob nº 59.981.712/0001-81, registrada no CNS sob nº 2798298, com sede na Rua Fritz Jacob nº 1236, bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - A subvenção social autorizada nos termos do artigo 1º desta lei e será repassada à respectiva instituição beneficiada, de acordo com as disponibilidades financeiras do ano de 2011, do Executivo Municipal.

**Artigo 3º** - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do exercício, suplementadas se necessário

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2011.

**Artigo 5º** - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 17 de fevereiro de 2.011.

**Registre-se, publique-se cumpra-se.**

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo



**LEI Nº 1.234/2.011, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.011**

"Autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato de Locação de imóvel urbano e dá outras providências".

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Faz saber,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Contrato de Locação pelo prazo máximo de 10 (dez) anos com a firma Z-SITES LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, de um terreno no perímetro urbano desta Cidade de Mirassolândia - SP, Município e Comarca de Mirassol, SP, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Major Gercino, igual dimensão nos fundos, por 15,00 metros da frente aos fundos e de ambos os lados, fazendo esquina com a Rua Eugênio Ponchio e encerrando uma área de 180,00 metros quadrados, para implantação de estação Rádio Base-ERB.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 17 de fevereiro de 2.011.

**Registre-se, publique-se cumpra-se.**

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº 1.232/2.011 DE 07 DE JANEIRO DE 2.011**

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 97.500,00 ( noventa e sete mil e quinhentos reais), destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguinte classificação orçamentaria:

Local	02 04 - Industria e Agricultura
Função	20 – Agricultura
Sub-Função	606 - Extensão Rural
Programa	1500 - Apoio ao Produtor Rural
Projeto/Ativ	2015 - Manunt da Coord. De Agricult. E Abastecimento
Categoria	4.4.90.52.00 - Equip. e Material Permanente
Valor	R\$ 97.500,00 Fonte: 05 - Federal

Artigo 2º - O crédito aberto no artigo 1º (primeiro) será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício financeiro de 2011 pelo recebimento dos recursos dos Governos Federal.

Artigo 3º - O Plano Plurianual - PPA. Lei nº 1.191 de 19 de outubro de 2009, e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO. Lei nº 1.224, de 12 de agosto de 2010, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 07 de janeiro de 2.011.

**Registre-se, publique-se cumpra-se.**

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo